



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527869 - MG (2023/0422808-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
AGRAVADO : SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599
ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069
ANA LUCIA DE MIRANDA - MG142180
GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO MIRANDA - MG152126
AGRAVADO : BHP BILLITON BRASIL LTDA
OUTRO NOME : BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ VIVAN DE SOUZA - SP220995
LETICIA ELIZEU DUARTE - SP389248
RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230
MARICI GIANNICO - DF030983
RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036
AGRAVADO : VALE S.A.
AGRAVADO : VALE S.A.
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - MG177465
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - MG176848
CEZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS FILHO - RJ177418
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - MG177504
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - MG177466
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - MG177422
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - MG177420
CAROLINA SALLES SIMONI - MG177419
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - MG177682
ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGÃO - RJ208830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNÇÃO MARIANA/MG. PEDIDO DE INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE ATIVO. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS PELO STF NA PET N. 13.157/DF. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO

ULTRAPASSARIA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Como questão preliminar à análise do presente recurso, há a necessidade de verificar se os feitos dos quais se originou o presente agravo em recurso especial está incluído entre aqueles que foram extintos pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do acordo homologado pelo Presidente do Pretório Excelso, na PET n. 13157/DF, o qual fora celebrado entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, os Ministérios Públicos dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e as empresas Samarco Mineração, Vale e BHP Billiton, bem como os eventuais reflexos dessa inclusão. As agravadas, nesta Corte Superior, atravessaram petição sustentando que houve a inclusão, com a extinção dos processos, e a consequente perda do objeto deste recurso. A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal sustentam que não estariam incluídos e que persiste o interesse recursal.

2. Ao contrário do que alegam a DPU e o MPF, os processos dos quais advieram o presente recurso especial, quais sejam, o processo n. 69758-61.2016.4.01.3400 (atual n. 1024354-89.2019.4.01.3800) e o processo n. 23863-07.2016.4.01.3800 (atual n. 1016756-84.2019.4.01.3800), ambos em tramitação na 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, foram indicados expressamente nos itens n. 1 e 48 do Anexo n. 23 do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na PET n. 13.157/DF.

3. É irrelevante o argumento de que o número do agravo de instrumento interpostos nesses processos e que deu origem ao presente recurso especial não constou no aludido anexo. Na "premissa principal" do aludido Anexo, fixou expresso que "para fins de interpretação, a listagem do processo judicial abrange os recursos e incidentes processuais derivados".

4. Não se sustenta a alegação trazida no parecer do Ministério Público Federal, no sentido de que a Defensoria Pública da União não poderia ser atingida por acordo do qual não participou a DPU, assim como o MPF, foram partes no acordo homologado pelo Pretório Excelso na PET n. 13.157/DF, conforme consta na decisão homologatória proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, então Presidente da Suprema Corte.

6. Em razão da extinção operada pelo Supremo Tribunal Federal na mencionada Petição, o Juízo de primeiro grau declarou extintos os processos sem resolução do mérito, conforme decisões obtidas na consulta processual pública existente na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

7. Se o presente recurso objetiva o ingresso da Defensoria Pública da União, como litisconsorte ativo, em processos que foram extintos por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na PET n. 13.157/DF, a qual está transitada em julgado, é evidente a superveniente perda do interesse recursal.

8. Os processos que deram origem ao presente recurso especial, antes de serem extintos, sem resolução do mérito, em decorrência da decisão proferida pelo STF na PET n. 13.157/DF, estavam em fase de cumprimento de sentença homologatória dos acordos que foram celebrados nas referidas ações. Contudo, conforme se extrai do item n. 79 da decisão homologatória proferida pelo STF, todos os acordos anteriormente celebrados foram encerrados.

9. A própria DPU no recurso especial, justifica o seu pedido de ingresso como litisconsorte ativo, dentre outros fundamentos, porque estaria sendo discutido o cumprimento do TAC Governança, de cuja celebração teria participado. Contudo, esse Termo de Ajuste de Conduta foi expressamente extinto pelo STF, na PET n. 13.157/DF.

10. Se foram encerrados os acordos e o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em cujo cumprimento pleiteia a DPU pleiteia o ingresso como litisconsorte ativo, por essa razão também fica evidenciada a superveniente perda do interesse recursal.

11. É certo que, dentro da correta técnica processual, a perda do objeto do recurso, por superveniente ausência de interesse recursal, se mostra descabida qualquer análise acerca da admissibilidade do recurso que ficou prejudicado. Contudo, no caso dos autos, diante da relevância do fato da vida subjacente, consistente na tragédia ambiental do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, bem como da tese da Defensoria Pública da União e do *Parquet* federal, no sentido de que o presente recurso não estaria prejudicado pela decisão proferida pelo STF na PET n. 13.157/DF, registra-se que o recurso especial da DPU, de toda forma, não ultrapassaria o juízo de admissibilidade.

12. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

13. Nenhuma das alegações que, no recurso especial, ampararam o pedido de ingresso da DPU como litisconsorte ativo, foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

14. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não deve ser conhecido o recurso que ficou prejudicado. A situação dos presentes autos leva ao não conhecimento do agravo em recurso especial, que ficou prejudicado, diante da superveniente perda do interesse recursal.

15. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527869 - MG (2023/0422808-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
AGRAVADO : SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004
PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599
ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069
ANA LUCIA DE MIRANDA - MG142180
GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO MIRANDA - MG152126
AGRAVADO : BHP BILLITON BRASIL LTDA
OUTRO NOME : BHP BILLITON BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ VIVAN DE SOUZA - SP220995
LETICIA ELIZEU DUARTE - SP389248
RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230
MARICI GIANNICO - DF030983
RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036
AGRAVADO : VALE S.A.
AGRAVADO : VALE S.A.
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - MG177465
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - MG176848
CEZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS FILHO - RJ177418
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - MG177504
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - MG177466
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - MG177422
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - MG177420
CAROLINA SALLES SIMONI - MG177419
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - MG177682
ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGÃO - RJ208830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDAÇÃO MARIANA/MG. PEDIDO DE INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE ATIVO. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS PELO STF NA PET N. 13.157/DF. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO

ULTRAPASSARIA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Como questão preliminar à análise do presente recurso, há a necessidade de verificar se os feitos dos quais se originou o presente agravo em recurso especial está incluído entre aqueles que foram extintos pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do acordo homologado pelo Presidente do Pretório Excelso, na PET n. 13157/DF, o qual fora celebrado entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, os Ministérios Públicos dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e as empresas Samarco Mineração, Vale e BHP Billiton, bem como os eventuais reflexos dessa inclusão. As agravadas, nesta Corte Superior, atravessaram petição sustentando que houve a inclusão, com a extinção dos processos, e a consequente perda do objeto deste recurso. A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal sustentam que não estariam incluídos e que persiste o interesse recursal.

2. Ao contrário do que alegam a DPU e o MPF, os processos dos quais advieram o presente recurso especial, quais sejam, o processo n. 69758-61.2016.4.01.3400 (atual n. 1024354-89.2019.4.01.3800) e o processo n. 23863-07.2016.4.01.3800 (atual n. 1016756-84.2019.4.01.3800), ambos em tramitação na 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, foram indicados expressamente nos itens n. 1 e 48 do Anexo n. 23 do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na PET n. 13.157/DF.

3. É irrelevante o argumento de que o número do agravo de instrumento interpostos nesses processos e que deu origem ao presente recurso especial não constou no aludido anexo. Na "premissa principal" do aludido Anexo, fixou expresso que "para fins de interpretação, a listagem do processo judicial abrange os recursos e incidentes processuais derivados".

4. Não se sustenta a alegação trazida no parecer do Ministério Público Federal, no sentido de que a Defensoria Pública da União não poderia ser atingida por acordo do qual não participou a DPU, assim como o MPF, foram partes no acordo homologado pelo Pretório Excelso na PET n. 13.157/DF, conforme consta na decisão homologatória proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, então Presidente da Suprema Corte.

6. Em razão da extinção operada pelo Supremo Tribunal Federal na mencionada Petição, o Juízo de primeiro grau declarou extintos os processos sem resolução do mérito, conforme decisões obtidas na consulta processual pública existente na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

7. Se o presente recurso objetiva o ingresso da Defensoria Pública da União, como litisconsorte ativo, em processos que foram extintos por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na PET n. 13.157/DF, a qual está transitada em julgado, é evidente a superveniente perda do interesse recursal.

8. Os processos que deram origem ao presente recurso especial, antes de serem extintos, sem resolução do mérito, em decorrência da decisão proferida pelo STF na PET n. 13.157/DF, estavam em fase de cumprimento de sentença homologatória dos acordos que foram celebrados nas referidas ações. Contudo, conforme se extrai do item n. 79 da decisão homologatória proferida pelo STF, todos os acordos anteriormente celebrados foram encerrados.

9. A própria DPU no recurso especial, justifica o seu pedido de ingresso como litisconsorte ativo, dentre outros fundamentos, porque estaria sendo discutido o cumprimento do TAC Governança, de cuja celebração teria participado. Contudo, esse Termo de Ajuste de Conduta foi expressamente extinto pelo STF, na PET n. 13.157/DF.

10. Se foram encerrados os acordos e o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em cujo cumprimento pleiteia a DPU pleiteia o ingresso como litisconsorte ativo, por essa razão também fica evidenciada a superveniente perda do interesse recursal.

11. É certo que, dentro da correta técnica processual, a perda do objeto do recurso, por superveniente ausência de interesse recursal, se mostra descabida qualquer análise acerca da admissibilidade do recurso que ficou prejudicado. Contudo, no caso dos autos, diante da relevância do fato da vida subjacente, consistente na tragédia ambiental do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, bem como da tese da Defensoria Pública da União e do *Parquet* federal, no sentido de que o presente recurso não estaria prejudicado pela decisão proferida pelo STF na PET n. 13.157/DF, registra-se que o recurso especial da DPU, de toda forma, não ultrapassaria o juízo de admissibilidade.

12. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

13. Nenhuma das alegações que, no recurso especial, ampararam o pedido de ingresso da DPU como litisconsorte ativo, foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

14. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não deve ser conhecido o recurso que ficou prejudicado. A situação dos presentes autos leva ao não conhecimento do agravo em recurso especial, que ficou prejudicado, diante da superveniente perda do interesse recursal.

15. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU contra decisão da Presidência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO no Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 1036002-54.2018.4.01.0000, assim ementado (fls. 2179-2180):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE INDEFERE INTERVENÇÃO DE *AMICUS CURIAE*. IRRECORRIBILIDADE. ART. 138 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O princípio da estabilização subjetiva do processo, consoante disciplinam os artigos 108 e 329, incisos I e II, do Código de Processo Civil (antes art. 41 e 264, I e II, do CPC/73), inviabilizam o acolhimento da pretensão de inclusão da Defensoria Pública da União na condição de litisconsorte ativo, diante da fase adiantada do processo, já em cumprimento de sentença homologatória de acordos. Precedentes do STJ. (REsp 1701812/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017 e AgInt no REsp 1723225/GO. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, em 15/04/2019. DJe 23/04/2019)

2. O litisconsorte ulterior somente é admitido em situações excepcionais definidas pela lei processual, não se enquadrando a hipótese em discussão em nenhuma dessas previsões.

3. Diante da impossibilidade de inclusão na qualidade de parte, mostra-se pertinente a decisão judicial que acolheu a DPU apenas como *amicus curiae*.

4. Na outra vertente do recurso, ressalta-se que o artigo 138 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz ou relator poderá admitir terceiro à relação processual como *amicus curiae*, apontando, literalmente, ser irrecurível a decisão que admite ou não tal intervenção. Precedente do STJ (REsp 1696396/MT, Relatora Ministra Nancy Andriighi).

5. O entendimento que tem prevalecido é de que se cuida de decisão unipessoal do juízo, a quem compete analisar o proveito do auxílio especializado, não impugnável mediante a interposição de recurso, inclusive diante da literalidade do dispositivo que trata da matéria.

6. Falta, ainda, legitimidade aos agravantes para representar as entidades que requereram o ingresso na lide nessa qualidade e tiveram seus pedidos indeferidos, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso quanto ao ponto.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte que indefere a inclusão da DPU como litisconsorte ativo, mantendo a decisão de primeiro grau.

8. Agravo de Instrumento não conhecido na parte que impugna a não admissão dos *amicus curiae*, seja em face da irrecurribilidade da decisão nesse aspecto, seja pela ilegitimidade dos agravantes.

9. Agravo interno do Ministério Público Federal que se julga prejudicado.

Não houve oposição de embargos de declaração.

No recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a DPU aponta violação do art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.347/1985, sustentando, em síntese: (i) que a Lei da Ação Civil Pública integra o microssistema processual coletivo e tem primazia sobre a disciplina geral do Código de Processo Civil quanto ao litisconsórcio ulterior dos colegitimados; (ii) que o ingresso posterior do colegitimado é instituto equiparável à assistência litisconsorcial, não alterando pedido ou causa de pedir, podendo ocorrer em qualquer fase, inclusive na execução (arts. 116, 119, parágrafo único, e 124 do CPC); e (iii) que, no caso, há adesão formal da DPU ao “TAC Governança”, cujo cumprimento é objeto da fase executiva.

Contrarrazões às fls. 2204-2211 (BHP BILLITON DO BRASIL LTDA.), 2213-2222 (VALE S.A.), 2226-2236 (SAMARCO MINERAÇÃO S.A.) e 2243-2258 (UNIÃO).

O Ministério Público Federal aquiesceu às razões do recurso especial (fl. 2261).

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 2410-2412), o que ensejou a interposição do presente agravo (fls. 2434-2438).

No agravo em recurso especial, a DPU sustenta a tempestividade em razão da prerrogativa de contagem em dobro dos prazos processuais prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994, e afirma o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. No mérito do agravo, alega que houve efetivo enfrentamento, pelo acórdão recorrido, do conflito entre a disciplina do microssistema coletivo e as regras do

Código de Processo Civil acerca de estabilização subjetiva e litisconsórcio ulterior, o que satisfaria o prequestionamento. Requer o provimento do agravo para admitir o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial, em parecer com a seguinte ementa (fl. 2505):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO VERIFICADO. POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA DPU COMO LITISCONSORTE ATIVA ULTERIOR NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. PREVISÃO LEGAL. MICROSSISTEMA DO DIREITO COLETIVO QUE POSSUI CARACTERÍSTICAS E INSTITUTOS PRÓPRIOS.

1. Não é necessário que o acórdão regional faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado para caracterização do prequestionamento. Basta que o seu conteúdo seja examinado e seja objeto de decisão, o que ocorreu na espécie.

2. As ações regidas pelo microssistema processual coletivo possuem características e institutos próprios. O artigo 5º, §2º, da Lei nº 7.347/95 (Lei da Ação Civil Pública) prevê a possibilidade de formação do litisconsórcio ativo ulterior entre o rol dos legitimados constantes da citada lei, entre eles, a DPU. Quanto ao momento de formação do litisconsórcio não há como simplesmente transportar as regras do processo individual para as ações coletivas

3. Parecer pelo conhecimento e provimento do Agravo e do Recurso Especial.

Por meio da Petição n. 1044168/2024 (fls. 2517-2657), as agravadas Samarco Mineração S.A. em Recuperação Judicial, Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. informam que teria havido a perda superveniente do objeto do presente Agravo, em razão da homologação, pelo Supremo Tribunal Federal, do “[a]cordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão”, celebrado em 25/10/2024, que prevê a ampla reestruturação de medidas, responsabilidades e obrigações decorrentes do desastre e a consequente extinção dos processos judiciais e administrativos listados no Anexo n. 23, inclusive “recursos e incidentes processuais derivados”, constando expressamente o processo que originou este recurso. Destacam a cláusula n. 3 do Acordo, segundo a qual a homologação judicial “acarretará a extinção de todas as ações judiciais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil, bem como de procedimentos administrativos indicados no ANEXO 23”, facultando às partes peticionarem nos feitos ali indicados para requerer a extinção (fls. 2514-2515). Assinalam, ainda, que a decisão homologatória do STF declarou “extintos os processos judiciais e administrativos relacionados no Anexo 23, Capítulo I, Seções I, II e III do instrumento do acordo”, bem como delegou o monitoramento da execução à Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e de Cooperação Judiciária do TRF-6 (fls. 2515-2516 e 2523-2601). Diante disso, requerem que o presente recurso seja julgado prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, com o consequente arquivamento e baixa dos autos.

A DPU se opôs ao pedido (fls. 2665-2667), afirmando que o presente Agravo não estaria listado no Anexo n. 23 do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Houve resposta por parte das agravadas (fls. 2665-2667).

O Ministério Público Federal também se manifestou pela rejeição da perda do objeto, reiterando sua manifestação pelo provimento do recurso especial (fls. 2676-2680).

Solicitei informações ao Juízo Federal da 12ª Vara Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais e à Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (fls. 2683-2685 e 2695-2696).

As informações foram prestadas (fls. 2703-2708).

Em observância ao art. 10 do CPC, abri prazo para que as partes se manifestasse acerca das informações prestadas (fls. 2712-2713).

A SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA se manifestaram às fls. 2717-2739. Destacam que as ACPs n. 1016756-84.2019.4.01.3800 (ACP n. 155 Bi; anteriormente n. 23863-07.2016.4.01.3800) e 1024354-89.2019.4.01.3800 (ACP n. 20 Bi; anteriormente n. 69758-61.2016.4.01.3400) constam expressamente do Anexo n. 23, Capítulo I, Seção I, itens n. 1 e 48, do Acordo de Repactuação, que prevê a extinção dos processos listados e de “recursos e incidentes processuais derivados”, não havendo necessidade de menção específica ao agravo de instrumento de origem. Reportam, ainda, as informações oficiais do Tribunal Regional Federal da 6ª Região: a Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária (Informação n. 1498673) confirma o *status* das ações — ACP n. 20 Bi em primeiro grau na 4ª Vara Federal de Belo Horizonte e ACP n. 155 Bi em grau recursal sob relatoria da Desembargadora Federal Mônica Sifuentes — e a 4ª Vara Federal (Informação n. 1503398) esclarece a renumeração técnica decorrente da digitalização, registra sentença de extinção da ACP n. 20 Bi com fundamento na homologação do acordo pelo STF na Pet n. 13.157/DF e a expressa determinação de extinção dos processos relacionados no Anexo n. 23, Capítulo I, Seções I, II e III. Com base nisso, as Empresas sustentam que há reconhecimento inequívoco da renumeração, da inclusão das ACPs no Anexo n. 23 e da extinção determinada pelo STF; informam que ambas foram extintas pelo juízo de origem e que a discussão remanescente cinge-se à correta fundamentação da extinção, defendendo que se deu com resolução de mérito pela Corte Suprema, cabendo ao juízo apenas a baixa e arquivamento. Reiteram pedidos anteriores e requerem que o agravo em recurso especial seja julgado prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto decorrente da extinção, com resolução de mérito, dos processos originários.

A Defensoria Pública da União não se manifestou, conforme a certidão de fl. 2743.

É o relatório.

VOTO

Como questão preliminar à análise do presente recurso, há a necessidade de verificar se os feitos dos quais se originou o presente agravo em recurso especial está incluído entre aqueles que foram extintos pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do acordo homologado pelo Presidente do Pretório Excelso, na PET n. 13157/DF, o qual fora celebrado entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, os Ministérios Públicos dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e as empresas Samarco Mineração, Vale e BHP Billiton, bem como os eventuais reflexos dessa inclusão. As agravadas sustentam que houve a inclusão, com a extinção dos processos, e a consequente perda do objeto deste recurso. A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal sustentam que não estariam incluídos e que persiste o interesse recursal.

As agravadas, na petição na qual sustentam ter havido a perda do objeto deste recurso, sustentaram que (fl. 2515):

[...] ao homologar o Acordo de Repactuação, a r. decisão do Exmo. Ministro Presidente do STF declarou “extintos os processos judiciais e administrativos relacionados no Anexo 23, Capítulo I, Seções I, II e III do instrumento do acordo” (doc. 1), no qual consta expressamente o processo que originou este recurso, conforme se verifica no doc. 2. O Anexo 23 expressamente indica que a extinção dos processos também abrange os “recursos e incidentes processuais derivados”, incluindo, portanto, o presente recurso.

4. Ressalte-se ainda que, na forma da decisão homologatória do e. STF, o monitoramento da execução do Acordo de Repactuação foi delegado “à Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e de Cooperação Judiciária. Trata-se de órgão já constituído na estrutura do TRF-6, ao qual deverá ser assegurada a estrutura administrativa necessária para o desempenho da tarefa” (doc. 1).

5. Desse modo, diante da extinção, com resolução do mérito, do processo originário, pelo E. STF, nos termos da Cláusula 3 do Acordo de Repactuação e, ainda, do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do CPC, fica evidente a perda superveniente do objeto deste recurso, o qual deverá ser julgado prejudicado, conforme disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, com o consequente arquivamento e baixa dos autos.

A Defensoria Pública da União se opôs ao pedido de perda do objeto, afirmando que os feitos que deram origem ao presente recurso não estariam abrangidos pela homologação e extinção declarados pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis* (fls. 2665-2666):

As empresas requerentes pleiteiam a extinção do presente recurso com fundamento no "Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao

Rompimento da Barragem de Fundão", homologado pelo E. STF em 06/11/2024, alegando que o presente recurso estaria abrangido pelo Anexo 23 do referido acordo.

Contudo, o pedido não merece acolhimento. Com efeito, o presente Agravo em Recurso Especial nº 2527869/MG não está expressamente listado no Anexo 23 do acordo homologado.

a) Embora as empresas invoquem a premissa geral do Anexo 23 de que "a listagem do processo judicial principal abrange os recursos e incidentes processuais derivados", há óbices relevantes à pretensão:

b) Os processos originários (ACP nº 0023863- 07.2016.4.01.3800 e ACP nº 0069758- 61.2015.4.01.3400) são mencionados apenas incidentalmente na Seção III do Anexo 23, que trata de "Procedimentos Administrativos", e não na Seção I, que lista as "Ações Envolvendo Entes Públicos e Instituições de Justiça";

c) A referência a tais processos ocorre apenas na descrição do objeto de um procedimento administrativo do MPF, não configurando efetiva inclusão destes processos no rol de ações a serem extintas;

d) Não há qualquer menção ao Agravo de Instrumento nº 1036002-54.2018.4.01.0000/MG, do qual deriva diretamente este recurso.

A interpretação pretendida pelas empresas ampliaria indevidamente o escopo do acordo, incluindo processos que não foram expressamente contemplados nas seções pertinentes do Anexo 23, o que não se admite em se tratando de negócio jurídico que implica renúncia a direitos.

Ademais, a mera menção incidental a processos judiciais na descrição do objeto de procedimentos administrativos não pode ser interpretada como manifestação inequívoca de vontade das partes em incluir tais processos - e seus recursos derivados - no rol de ações a serem extintas.

Por fim, destaca-se que a extinção prematura deste recurso poderia causar prejuízos ao direito de acesso à justiça dos atingidos representados pela DPU, especialmente considerando a relevância das questões jurídicas nele discutidas.

Em resposta à manifestação da DPU, as agravadas sustentaram que (fl. 2669):

4. Como demonstrado pelas Empresas na petição de fls. 2.514/2.516, o presente recurso foi interposto no âmbito da Ação Civil Pública nº 1024354-89.2019.4.01.3800 ("ACP 20 Bi") e da Ação Civil Pública nº 1016756-84.2019.4.01.3800 ("ACP 155 Bi"), que tramitavam conjuntamente perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte. O objeto do recurso é a inclusão da DPU como parte nos referidos processos e de diversos grupos e núcleos de direitos humanos e socioambientais como *amicus curiae*.

5. Ambas as ações que deram origem ao presente recurso – a ACP 20 Bi e a ACP 155 Bi – estão expressamente listadas no Capítulo I, Seção I, nº 1 e 45, do Anexo 23 do Acordo de Repactuação, em razão da sua tramitação conjunta.

6. A DPU, por um equívoco, acabou indicando a numeração antiga dos processos em questão, fazendo referência aos autos nº 0069758-61.2015.4.01.3400 e 0023863-07.2016.4.01.3800. As ACPs 20 Bi e 155 Bi foram distribuídas em 30.11.2015 e 02.05.2016, respectivamente, período em que os autos ainda eram físicos e receberam os números indicados pela DPU. Após a sua digitalização, estas receberam novas numerações, as quais constam do Anexo 23 do Acordo de Repactuação, quais sejam, processos nºs 1024354-89.2019.4.01.3800 e 1016756-84.2019.4.01.3800.

7. Além disso, diferentemente do que alegou a DPU, o Anexo 23 do Acordo de Repactuação prevê, de forma clara e expressa, que a extinção dos processos também abrange os "recursos e incidentes processuais derivados", de modo que não há qualquer necessidade de menção específica deste recurso ou do agravo de instrumento que o originou (ou de qualquer outro recurso oriundo de qualquer dos processos listados no Anexo 23).

8. Inclusive, as ações listadas no Anexo 23 e os respectivos recursos já foram expressamente extintos¹ pela r. decisão homologatória proferida pelo Exmo. Min. Luís Roberto Barroso no dia 06.11.2024 e referendada pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal na mesma data. De acordo com a referida decisão, o Min. Presidente reconheceu que “ficam extintos os processos judiciais e administrativos relacionados no Anexo 23, Capítulo I, Seções I, II e III do instrumento do acordo”, o que inclui, por óbvio, o presente recurso e os demais incidentes relacionados a todos os processos listados no Anexo 23.

O Ministério Público Federal opôs-se à declaração de perda do objeto, nos moldes sustentados pela Defensoria Pública da União, apenas acrescentando que esta última não poderia ser atingida pelo acordo do qual não teria feito parte e porque não teriam sido juntadas cópias das decisões que extinguíram as ações que deram origem ao presente recurso (fls. 2676-2680).

Pois bem.

As informações prestadas pelo Coordenador Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária do TRF da 6ª Região, têm o teor a seguir (fls. 2705-2706; sem grifos no original):

Em resposta ao ofício n. 015830/2025-CPDP , reitero as informações anteriormente prestadas em resposta ao Ofício 014573/2025- CPDP, acerca das Ações Cíveis Públicas 1024354-89.2019.4.01.3800 (“ACP 20 Bi”) e 1016756-84.2019.4.01.3800 (“ACP 155 Bi”).

Registra-se, inicialmente, que, nos termos da decisão proferida pelo excelentíssimo Sr. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06/11/2024, nos autos da PET 13.157, foi delegada a esta Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária a competência para o monitoramento da execução do Acordo Judicial para reparação relativa ao rompimento da Barragem de Fundão, cabendo-nos, nesse âmbito, a supervisão da execução das obrigações assumidas pelas partes signatárias.

Em 30/08/2025, sobreveio nova decisão também da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, estendeu a esta Coordenadoria Regional competência para o julgamento das demandas individuais ou coletivas, que tenham por objeto discutir o acordo homologado pelo STF, ressalvados os casos que envolvam controvérsias interfederativas, que continuarão sujeitos à jurisdição da Corte Suprema. Estabeleceu-se, ainda, que as demandas que tenham por objeto o rompimento da barragem, sem discutir o Acordo de Repactuação devem seguir as regras processuais cíveis aplicáveis, observando-se os termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, tomada nos autos do Conflito de Competência n. 144.922.

Nesta decisão, constou ainda, em seu item 16, que, conforme afirmado na decisão de homologação do acordo, ficou preservado o direito de ação daqueles que não são parte da repactuação, de modo que as demandas, individuais ou coletivas, que tenham como base o rompimento da barragem, mas não sejam fundamentadas no Acordo, seguem as regras comuns de competência processual civil, podendo ser de competência da justiça estadual ou federal, a depender de cada caso, observadas as normas do Código de Processo Civil, da Lei da Ação Civil Pública e demais atos normativos aplicáveis.

As demandas sobre as quais ora se solicitam informações, amoldam-se justamente nesta hipótese, de modo que remanesceram na competência dos seus juízos originário e não vieram remetidos para esta Coordenadoria. **O processo n. 1024354-89.2019.4.01.3800 (anteriormente 69758-61.2016.4.01.3400) está ainda**

no 1º grau de jurisdição, tramitando no juízo da 4ª vara federal da subseção de Belo Horizonte/MG. Já o processo 1016756-84.2019.4.01.3800 (anteriormente 23863-07.2016.4.01.3800) já está em grau recursal, sob relatoria da desembargadora federal Mônica Sifuentes.

Por sua vez, o Juízo da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais prestou as seguintes informações (fl. 2707; sem grifos no original):

Em resposta ao Ofício nº 014573/2025-CPDP, venho por meio deste prestar as informações solicitadas acerca das Ações Cíveis Públicas 1024354-89.2019.4.01.3800 ("ACP 20 Bi") e 1016756-84.2019.4.01.3800 ("ACP 155 Bi").

Inicialmente, informo que no momento da digitalização dos autos e inclusão no Sistema PJe, as Ações Cíveis Públicas 69758-61.2016.4.01.3400 e 23863-07.2016.4.01.3800 passaram a tramitar respectivamente com os números 1024354-89.2019.4.01.3800 e 1016756-84.2019.4.01.3800 por problemas técnicos à época insuperáveis.

No atinente ao processo 1024354-89.2019.4.01.3800, em razão de Decisão do STF na PET 13.157/DF que homologou acordo de repactuação do Caso Samarco, foi proferida Sentença de Extinção, da qual foram opostos Embargos de Declaração, estes rejeitados e atualmente o processo encontra-se com prazo em curso. A referida ação consta de lista de processos que foram extintas pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: "ficam extintos os processos judiciais e administrativos relacionados no Anexo 23, Capítulo I, Seções I, II e III do instrumento do acordo".

Em relação ao processo 1016756-84.2019.4.01.3800, este encontra-se em grau de recurso no âmbito do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, sob relatoria da Desembargadora Federal Mônica Sifuentes.

Conforme noticiaram as informações, por questões técnicas ocorridas quando da digitalização dos autos físicos das ações nas quais houve a interposição do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso especial, as ações tiveram sua numeração alterada. **O Processo n. 69758-61.2016.4.01.3400 passou a constituir o Processo n. 1024354-89.2019.4.01.3800 e, o Processo n. 23863-07.2016.4.01.3800 recebeu o número n. 1016756-84.2019.4.01.3800.**

Portanto, como se verifica, ao contrário do que alegam a DPU e o MPF, os processos dos quais advieram o presente recurso especial, repito, o Processo n. **69758-61.2016.4.01.3400** (atual n. **1024354-89.2019.4.01.3800**) e o Processo n. **23863-07.2016.4.01.3800** (atual n. 1016756-84.2019.4.01.3800), ambos em tramitação na 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, foram indicados expressamente **nos itens n. 1 e 48 do Anexo n. 23** do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na PET n. 13.157/DF (fls. 2609 e 2622).

É irrelevante o argumento de que o número do agravo de instrumento interpostos nesses processos e que deu origem ao presente recurso especial não constou no aludido anexo. Destarte, na "premissa principal" do aludido Anexo, fixou expresso que "para fins de interpretação, a listagem do processo judicial abrange os recursos e incidentes processuais derivados" (fl. 2609).

De igual maneira, não se sustenta a alegação trazida no parecer do Ministério Público Federal, às fls. 2676-2680, no sentido de que a Defensoria Pública da União não poderia ser atingida por acordo do qual não participou. Com efeito, a Defensoria Pública da União, assim como o Ministério Público Federal, foram partes no acordo homologado pelo Pretório Excelso na PET n. 13.157/DF, conforme consta da decisão homologatória proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso (fls. 2517-2608), então Presidente da Suprema Corte. A propósito, cumpre transcrever o item n. 205 da decisão (fl. 2592; sem grifos no original):

205. No caso, todas as partes do acordo estavam adequadamente representadas e eram legitimadas a transigir sobre os mecanismos de reparação e compensação de danos visados pelo acordo. Cabe ressaltar que **o instrumento trazido à homologação decorreu de consenso entre a União Federal, os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, os Ministérios Públicos Federal e dos dois estados envolvidos e as Defensorias Públicas da União e dos dois estados**, além das empresas responsáveis pelo desastre. A presença de instituições do sistema de justiça com atribuição constitucional para a defesa de interesses coletivos e difusos legitima formalmente a celebração de acordo relativo à reparação de danos ambientais e socioeconômicos. Ressalto que a mesma lei que atribui legitimidade ao Ministério Público e à Defensoria para a propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente e a outros direitos coletivos e difusos (art. 5º, I e II, da Lei nº 7.347/1985) também lhes autoriza a celebrar acordos para a promoção do interesse coletivo (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985).

A decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Luís Roberto Barroso que, nos autos da PET n. 13.157/DF, homologou o acordo celebrado entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, pelos respectivos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas estaduais, pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública da União e também pelas empresas Samarco Mineração, Vale e BHP Billiton Brasil, no tocante à reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG.

Na decisão homologatória do referido acordo constou (fl. 2548):

76. A Cláusula 3 estabelece que, com a homologação judicial do documento, as ações judiciais relacionadas ao rompimento da barragem e aos danos tratados no acordo serão extintas, com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. O Anexo 23 indica os processos judiciais e administrativos que serão extintos de imediato, bem com outros cuja extinção depende de adesão e iniciativa das partes, além de avaliação pelo juízo de origem.

77. Com a homologação, forma-se a coisa julgada. Assim, o acordo será oponível a qualquer nova ação judicial que venha a ser ajuizada após a sua assinatura, desde que trate de danos que integrem seu objeto. Os parágrafos da Cláusula 3 detalham como o Acordo será aplicado no âmbito judicial e administrativo. Por meio da assinatura, as partes signatárias se comprometem a defender o cumprimento das disposições acordadas nos processos do Anexo 23.

Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Juízo de primeiro grau declarou extintos os processos sem resolução do mérito, conforme decisões

obtidas na consulta processual pública existente na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

O processo n. 1016756-84.2019.4.01.3800 (anterior n. 23863-07.2016.4.01.3800) foi extinto em decisão proferida em 18/11/2024, da qual se extrai o seguinte teor:

Cuida-se de ação civil pública relativa ao rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG.

No dia **23 de outubro de 2024**, Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, Vale, Samarco e BHP apresentaram a PET 13.157/DF ao Supremo Tribunal Federal (STF).

No dia **24 de outubro de 2024**, o STF entendeu pela sua competência em relação ao processo de repactuação do acordo para substituição ao Termo de Transação e Ajuste de Conduta (TTAC) e Termo de Ajuste de Conduta - Governança (TAC-GOV).

No dia **25 de outubro de 2024**, o acordo foi assinado.

No dia **06 de novembro de 2024**, houve a homologação do acordo pelo STF.

Este juízo foi comunicado formalmente das decisões do STF, por meio dos Despachos-DIREF 2102/2024 e 2104/2024, por e-mail remetido pela Direção do Foro aos magistrados desta Seção Judiciária de Minas Gerais, em 14 de novembro de 2024.

Segundo a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da PET 13.157/DF, com a homologação do acordo, **“ficam extintos os processos judiciais e administrativos relacionados no Anexo 23, Capítulo I, Seções I, II e III do instrumento do acordo”**.

O presente processo se encontra listado no referido Anexo 23, Capítulo I.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais em 4/2/2025 foram acolhidos parcialmente, em decisão assim fundamentada:

Uma determinada lide só pode ser objeto de um único processo judicial, caso contrário haverá litispendência ou coisa julgada. O Superior Tribunal de Justiça definiu esse juízo competente, em regra, para tratar das ações relativas ao rompimento da barragem de Fundão.

Em 23 de outubro de 2024, antes da assinatura do acordo em 25 de outubro de 2024, por meio da PET 13.157/DF, foi solicitada a intervenção do Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu por sua competência, quase nove anos após o ocorrido, conforme decisão de 24 de outubro de 2024.

Como pontuado pelo Supremo Tribunal Federal na sua decisão, a atuação coube ao núcleo de autocomposição vinculado à Presidência da Corte. Não se tratava de recurso extraordinário e sim de competência originária. Não podem coexistir dois processos sobre a mesma causa em dois juízos diferentes.

A partir do momento em que o STF, órgão hierarquicamente superior, entende que é competente, cessa a competência desse juízo de primeiro grau. Por outro lado, se o STF, em recurso extraordinário, proferisse uma decisão, ainda sim haveria um único processo, pois se trataria de competência funcional, e caberia a esse juízo cumpri-la, quando do retorno dos autos.

Na mesma decisão, o próprio STF reconheceu a sua competência para o monitoramento do acordo, isto é o seu cumprimento, e o delegou para a

Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária. Dessa forma, este juízo não pode tomar qualquer decisão, sob pena de usurpação da competência do STF.

[...]

Por essa razão, a extinção dos processos nesse juízo se dá sem resolução de mérito. Não podem dois processos sobre a mesma matéria: um de competência originária do STF e outro de competência do juízo de primeiro grau. O STF foi muito claro no sentido de que apenas os processos dos quais não participaram os signatários do novo acordo não seriam extintos.

Por sua vez, o Processo n. 1024354-89.2019.4.01.3800 (anterior n. 69758-61.2016.4.01.3400) foi declarado extinto pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais em 16/12/2024:

Cuida-se de ação civil pública relativa ao rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG.

No dia **23 de outubro de 2024**, Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, Vale, Samarco e BHP apresentaram a PET 13.157/DF ao Supremo Tribunal Federal (STF).

No dia **24 de outubro de 2024**, o STF entendeu pela sua competência em relação ao processo de repactuação do acordo para substituição ao Termo de Transação e Ajuste de Conduta (TTAC) e Termo de Ajuste de Conduta - Governança (TAC-GOV).

No dia **25 de outubro de 2024**, o acordo foi assinado.

No dia **06 de novembro de 2024**, houve a homologação do acordo pelo STF.

Este juízo foi comunicado formalmente das decisões do STF, por meio dos Despachos-DIREF 2102/2024 e 2104/2024, por e-mail remetido pela Direção do Foro aos magistrados desta Seção Judiciária de Minas Gerais, em 14 de novembro de 2024.

Segundo a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da PET 13.157/DF, com a homologação do acordo, **“ficam extintos os processos judiciais e administrativos relacionados no Anexo 23, Capítulo I, Seções I, II e III do instrumento do acordo”**.

O presente processo se encontra listado no referido Anexo 23, Capítulo I.

O acordo homologado pelo STF implicou a novação dos acordos anteriores com a substituição de suas cláusulas e disposições. Isto inclui, evidentemente, eventual regime de transição aplicável.

Considerando o entendimento do STF, o qual avocou a competência para o caso em questão e delegou a supervisão do novo acordo à órgão não jurisdicional vinculado a este tribunal, este juízo não é competente para apreciar qualquer pleito a partir de então.

Evidentemente, os atos praticados no processo até a data da homologação surtiram seus devidos efeitos processuais, especialmente porque se trata de atos jurídicos perfeitos. No entanto, a extinção do feito se dá sem resolução de mérito, pois o mérito foi decidido pelo próprio STF com a homologação. As sociedades empresárias se equivocam, pois o STF não determinou a extinção dos processos em primeiro grau com a resolução do mérito. O mérito é decidido uma vez e o foi de modo concentrado na PET 13.157/DF, o que tornou prejudicada a discussão no primeiro grau, o que leva à extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, se o presente recurso objetiva o ingresso da Defensoria Pública da União, como litisconsorte ativo, em processos que foram extintos por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na PET n. 13.157/DF, a qual está transitada em julgado, é evidente a superveniente perda do interesse recursal.

Além disso, também por outro motivo relacionado ao acordo homologado na PET n. 13.157/DF, está evidenciada a posterior perda do interesse processual da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Colhe-se do acórdão recorrido o seguinte trecho (fl. 2164):

A discussão devolvida à análise deste Tribunal diz respeito à decisão que indeferiu os pedidos de integração da lide pela Defensoria Pública da União como litisconsorte ativo e do Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA), do Centro de Direitos Humanos e Empresas (HOMA), do Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais (ORGANON) e do Grupo de Pesquisa e Extensão Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (POEMAS), na qualidade de *amicus curiae*. A decisão impugnada foi proferida no âmbito do cumprimento da sentença homologatória dos acordos formulados pelas partes nas Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal contra a Samarco Mineração S/A, BHP Billiton Brasil Ltda e Vale S. A., apontadas como corresponsáveis pelo acidente ambiental em foco (autos nº 23863-07.2016.4.01.3800 e 69758- 61.2015.4.01.3400). O magistrado de origem proferiu sentença conjunta para ambas as ações, já em fase de cumprimento, tendo os acordos delimitado as ações direcionadas à reparação dos danos ambientais e ao ressarcimento dos atingidos pelo acidente. A controvérsia objeto deste recurso se restringe à adequação do provimento judicial que apenas admitiu a participação da Defensoria Pública da União como *amicus curiae*, sob o fundamento de impossibilidade de acolhimento da sua inclusão como parte fundada na estabilização subjetiva da lide, além de ponderar que a providência em nada agregaria ao deslinde da controvérsia, já com os polos processuais suficientemente definidos; assim como indeferiu a participação de entidades como *amicus curiae*, por não vislumbrar efetiva contribuição à solução da causa, diante da ausência de benefício à relação processual, notadamente pela “sólida participação institucional, plural e democrática”.

Segundo se constata, os processos que deram origem ao presente recurso especial, antes de serem extintos, sem resolução do mérito, em decorrência da decisão proferida pelo STF na PET n.13.157/DF, estavam em fase de cumprimento de sentença homologatória dos acordos que foram celebrados nas referidas ações. Contudo, conforme se extrai do item n. 79 da decisão homologatória proferida pelo STF, todos os acordos anteriormente celebrados foram encerrados, *in verbis* (fl. 249):

79. O Capítulo X do Acordo estabelece as regras de encerramento dos acordos vigentes e a transição das responsabilidades da Fundação Renova para a Samarco, com a consequente extinção da fundação. A homologação judicial do Acordo marca a extinção dos termos de compromisso anteriormente firmados, que compreendem: (i) o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC); (ii) o Termo de Ajuste Preliminar (TAP); e (iii) o Termo de Ajustamento de Conduta Governança (TAC-GOV). Essas extinções e as regras de transição para programas, medidas e obrigações decorrentes do rompimento estão detalhadas no Anexo 19.

Além disso, a própria DPU justifica o seu pedido de ingresso como litisconsorte ativo, dentre outros fundamentos, porque estaria sendo discutido o cumprimento do TAC Governança, de cuja celebração teria participado (fl. 2199). Contudo, como expressamente mencionado no trecho acima, esse Termo de Ajuste de Conduta foi expressamente extinto pelo STF, na PET n. 13.157/DF.

Nesse contexto, se foram encerrados os acordos e o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em cujo cumprimento pleiteia a DPU pleiteia o ingresso como litisconsorte ativo, por essa razão também fica evidenciada a superveniente perda do interesse recursal.

Por derradeiro, é certo que, dentro da correta técnica processual, a perda do objeto do recurso, por superveniente ausência de interesse recursal, se mostra descabida qualquer análise acerca da admissibilidade do recurso que ficou prejudicado. Contudo, no caso dos autos, diante da relevância do fato da vida subjacente, consistente na tragédia ambiental do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, bem como da tese da Defensoria Pública da União e do *Parquet* federal, no sentido de que o presente recurso não estaria prejudicado pela decisão proferida pelo STF na PET n. 13.157/DF, registro que o recurso especial, de toda forma, não ultrapassaria o juízo de admissibilidade.

Extraí-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 2166-2167; sem grifos no original):

Quanto à inclusão como parte da Defensoria Pública da União, e em que pese reconheça como legítima a pretensão de intervir na lide em representação aos hipossuficientes, há regras processuais que inviabilizam o acolhimento da alteração das partes que compõem a relação processual após a estabilização subjetiva da lide. É de se notar que **o litisconsórcio ulterior somente é admitido em situações excepcionais, às quais encontram-se delineadas no regramento processual. Dentre as previsões trazidas pela lei, não se enquadra a hipótese ora em discussão. No caso em apreço, não só a citação já teria sido concretizada há muito tempo como também já proferida sentença homologatória dos acordos firmados relativamente à demanda.** As regras processuais são estabelecidas de forma isonômica para as partes, às quais devem ter as mesmas oportunidades. **Embora a inclusão da DPU no polo ativo possa trazer acréscimo à defesa dos assistidos, a perspectiva deve ser contemplada também sob o ângulo dos requeridos. Ou seja, a inclusão de mais uma parte no polo ativo pode dificultar a defesa e retardar a solução da controvérsia. Portanto, não prestigia a isonomia e a segurança jurídica o acolhimento de novo integrante no polo ativo da ação em momento já tão adiantado, inclusive já em face de cumprimento de sentença, razão pela qual a norma veda a possibilidade.** Por mais louváveis que se mostrem as razões do pedido de ingresso na lide, ainda assim não se afeiçoa cabível seu deferimento.

[...]

Vê-se, pois, que **a alteração do polo ativo da ação somente poderia ser viável mediante a reabertura do prazo para defesa, o que se evidencia inaplicável diante da fase adiantada do processo, inclusive em resguardo dos próprios impactados pelo acidente, diante da composição amigável para reparação dos danos evidenciados. A circunstância de se tratar de demanda**

coletiva não retira a necessidade de observância das regras processuais, que se aplicam subsidiariamente ao caso em análise. Observe-se que não se está negando a legitimidade da DPU para o ajuizamento de ação civil pública, mas a sua legitimação prevista na Lei da Ação Civil Pública não altera as normas relativas à vedação de alteração das partes do processo após a estabilização subjetiva da lide, não sendo permitido o seu ingresso tardiamente na demanda, porquanto a triangulação da relação processual já está definida, seja em respeito à isonomia, à segurança jurídica, seja ainda em prol da economia e da celeridade processual. Dentro desse contexto, é de se manter a decisão de primeiro grau, razão pela qual a convicção é de que não merece provimento o agravo de instrumento quanto ao aspecto.

As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, os quais estão destacados em negrito, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR ALEGADA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.069.235/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

Outrossim, conforme constou no relatório, foram trazidas as seguintes teses no recurso especial: (i) que a Lei da Ação Civil Pública integra o microssistema processual coletivo e tem primazia sobre a disciplina geral do Código de Processo Civil quanto ao litisconsórcio ulterior dos colegitimados; (ii) que o ingresso posterior do colegitimado é instituto equiparável à assistência litisconsorcial, não alterando pedido ou causa de pedir, podendo ocorrer em qualquer fase, inclusive na execução (arts. 116, 119, parágrafo único,

e 124 do CPC); e (iii) que, no caso, há adesão formal da DPU ao “TAC Governança”, cujo cumprimento é objeto da fase executiva.

Nenhuma das alegações acima, que ampararam o pedido de ingresso da DPU como litisconsorte ativo, foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) e 356 do STF (“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”). Nesse norte: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Em situação análoga:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

2. O Tribunal de origem não apreciou a tese contida no art. 85 § 2º, do CPC, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

[...]

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.973.250/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

A letra do art. 932, inciso III, do CPC dispõe que não deverá ser conhecido o recurso que ficou prejudicado, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A situação dos presentes autos, como demonstrado, leva ao não conhecimento do agravo em recurso especial, que ficou prejudicado, diante da superveniente perda do interesse recursal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 2.527.869 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0422808-8

Número de Origem:

00697586120154013400 10360025420184010000 238630720164013800 697586120154013400

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : SAMARCO MINERAÇÃO S/A

AGRAVADO : SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO - SP163004

PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599

ANA LUCIA DE MIRANDA - MG142180

ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069

GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO MIRANDA - MG152126

AGRAVADO : BHP BILLITON BRASIL LTDA

OUTRO : BHP BILLITON BRASIL LTDA.
NOME

ADVOGADOS : RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230

MARICI GIANNICO - DF030983

ANDRÉ VIVAN DE SOUZA - SP220995

RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036

LETICIA ELIZEU DUARTE - SP389248

AGRAVADO : VALE S.A

AGRAVADO : VALE S.A.

ADVOGADOS : THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ - MG177420

ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGÃO - RJ208830

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - MG177466

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - MG177422
CAROLINA SALLES SIMONI - MG177419
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - MG177682
CEZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS FILHO - RJ177418
SERGIO BERMUDEZ - MG177465
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - MG176848
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - MG177504

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026